

Acórdão: 2.785/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050109215-10  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Total Maxparts Comercial Ltda  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000140435-89  
Inscrição Estadual: 372.058501.00-80(Autuada)  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Constatada, através de provas carreadas aos autos pelo Fisco, a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, verifica-se a correção das exigências fiscais, considerando-se as normas pertinentes à matéria, quais sejam, alínea “a”, do inciso IX, do § 2º, do artigo 155 da Constituição da República c/c a previsão da alínea “d”, do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96 e do subitem i.1.3, alínea “i”, item 1, do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei n.º 6.763/75, as quais estabelecem que a competência ativa para exigir o ICMS, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria e a sujeição passiva (responsável pelo tributo na operação) recai sobre o estabelecimento onde a mercadoria entrar fisicamente, cuja importação realizar-se vinculada ao prévio objetivo de destino das mercadorias ao estabelecimento. Não obstante, constata-se indevida a exigência de Multa Isolada não específica (artigo 57, Lei n.º 6.763/75), por falta de emissão de nota fiscal na entrada da mercadoria importada, por ser procedimento atinente ao importador de direito. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO.** Por força do disposto no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, não é admitido o aproveitamento de créditos do ICMS, referente a operações interestaduais, quando constatado que o imposto, na operação de importação, é da competência do Estado Mineiro. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, vez que se tratam de operações caracterizadas como importação indireta. Não obstante, não se reveste de legitimidade a exigência concernente à Multa Isolada, capitulada no inciso IV, artigo 55, Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatadas as infrações mediante procedimento tecnicamente idôneo, previsto na legislação, além de verificação dos documentos fiscais e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais reconhecidas, com parcelamento desse crédito tributário promovido pela Autuada. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS na importação indireta, aproveitamento indevido de crédito nas operações interestaduais de mercadoria importada indiretamente e entrada, estoque e saída de mercadoria sem documentação fiscal, apurados através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.741/02/3.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, excluindo as multas isoladas exigidas.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 2.444/2451), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, buscando a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável, aos seguintes fundamentos:

- discorda da exclusão das multas isoladas ao fundamento de que as empresas importadoras exerceram mera intermediação nas operações, tendo antes ajustado a sua destinação prévia ao estabelecimento autuado, localizado no Estado de Minas Gerais;

- é correta a aplicação da multa isolada, pela falta de emissão de nota fiscal de entrada, entendimento firmado nos Acórdãos indicados como paradigmas de n.ºs 14.556/01/3.<sup>a</sup>, 14.740/01/3.<sup>a</sup>, 14.742/01/3.<sup>a</sup>, 15.016/01/1.<sup>a</sup>, 15.367/01/1.<sup>a</sup> e 863/00/4.<sup>a</sup>;

- ao executar o ato de lançamento, a autoridade deve procurar cumprir o que determina a lei, apurando se houve ou não a ocorrência e em que medida se deu o fato jurídico tributário, uma vez que tem o dever de buscar a verdade real;

Cita doutrinadores a cerca da matéria e, ao final, requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o Recurso de Revista, às fls. 2500/2504, apresentado os seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os Acórdãos apontados como paradigmas não contém os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista;

- não procede o reexame pretendido pela Recorrente, uma vez que o Conselho de Contribuintes tem decidido pela exclusão da penalidade isolada reiteradamente. A título de exemplo cita os seguintes Acórdãos: 2.564/02/CE, 15.377/01/1ª, 15.579/02/1ª, 15.612/02/1ª, 2.671/02/CE, 2.604/02/CE e 15.156/02/2ª.

Requer seja negado provimento ao Recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.505 a 2.508, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 cumpre analisar o preenchimento da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

A Fazenda Pública Estadual discorda da exclusão das multas isoladas, aplicadas pela falta de emissão de notas fiscais de entrada, quando das entradas das mercadorias importadas no estabelecimento ( artigo 57 da Lei n.º 6.763/75) e utilização de crédito do imposto (importação indireta) decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida (artigo 55, inciso IV da Lei n.º 6.763/75).

Os Acórdãos indicados como paradigmas tratam, dentre outras irregularidades, da exigência da multa isolada, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria o estabelecimento, por ocasião da importação indireta de mercadorias. No entanto, não abordam a exigência de multa isolada pelo aproveitamento de crédito na importação indireta de mercadoria, mas tão somente o estorno dos créditos.

De acordo com o artigo 138, §1º da CLTA/MG, o Recurso de Revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência. Assim sendo, verifica-se a alegada divergência jurisprudencial, apenas no tocante à multa isolada pela falta de emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento, com base no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, restando atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, merece o Recurso ser conhecimento apenas no que tange à questão relacionada à multa isolada capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, devendo se ater a análise do mérito a este ponto.

### DO MÉRITO

O Recurso de Revista apresentado pela Fazenda Pública Estadual pretende restabelecer a exigência de multa isolada, pela falta de emissão de notas fiscais nas entradas no estabelecimento de mercadorias importadas.

O Fisco sustenta tal exigência no dispositivo do RICMS/96 que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importadas do exterior (artigo 20, inciso VI do Anexo V do RICMS/96).

Não obstante, verifica-se que a situação em comento apresenta-se de forma distinta da argüida em tal dispositivo.

A Recorrida não realizou as operações de importação diretamente do exterior, mas as empresas Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, localizadas no Estado do Espírito Santo, foram as importadoras de direito, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Conclui entretanto a decisão recorrida que essas empresas promoveram a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las para a Recorrida em Minas Gerais, importadora de fato, que descumpriu a legislação vigente, advinda da Constituição Federal, relacionada à obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais nas operações ora sob exame.

No tocante à exigência da multa isolada, capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, objeto de recurso, percebe-se a certeza da decisão recorrida, pois não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação, uma vez que a mercadoria foi acompanhada por nota fiscal emitida por sua importadora de direito.

Assim sendo, deve ser mantida a exclusão da multa isolada promovida pela douda Câmara.

Ficam, portanto, ratificadas as razões consubstanciadas no Acórdão recorrido, inclusive no tocante a exclusão da outra multa isolada, capitulada no art. 55, inciso IV da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Recorrida, o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes.

**Sala das Sessões, 14/03/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/RLM